

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELE FERNANDES ALVES DA SILVA

**UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS  
DE FOGO NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

ISABELE FERNANDES ALVES DA SILVA

**UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS  
DE FOGO NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Joseane de Queiroz Vieira

ISABELE FERNANDES ALVES DA SILVA

**UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS  
DE FOGO NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ISABELE  
FERNANDES ALVES DA SILVA.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Joseane de Queiroz Vieira

Membro: Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

Membro: José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

## UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS DE FOGO NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Isabele Fernandes Alves da Silva<sup>1</sup>  
Joseane de Queiroz Vieira<sup>2</sup>

### RESUMO

Considerando que o Sistema Patriarcal, legitimou a submissão de um gênero dominador sobre outro, que é dominado, e contribuiu com a construção de um papel social de gênero atribuído à mulher no âmbito doméstico das relações, instituiu-se a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tratando-se de um instrumento legal de proteção à mulher. Nesse sentido, o presente trabalho buscou, precipuamente, investigar e apresentar as consequências da flexibilização da posse de armas de fogo nos índices de violência doméstica no Brasil, observando o delineamento histórico de proteção dos Direitos da Mulher no seio familiar, em âmbito internacional e nacional, bem como a política armamentista no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que teve a pesquisa exploratória como metodologia adotada. Os resultados obtidos indicam que a elaboração de instrumentos legais no intuito de ampliar o acesso da população a armas de fogo, constitui em mais um fator de risco nos casos de mortes violentas no contexto doméstico e familiar, já que nesse âmbito existe uma relação de submissão do polo mais vulnerável, que é a mulher, indo de encontro ao que se propôs originariamente a Lei Maria da Penha.

**Palavras-Chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Armas de fogo. Estatuto do Desarmamento.

### ABSTRACT

Considering that the Patriarchal System legitimized the submission of a dominant gender over another, which is dominated, and contributed to the construction of a social gender role assigned to women in the domestic sphere of relationships, Law 11.340/06 was popularly instituted known as the Maria da Penha Law, which is a legal instrument for the protection of women. In this sense, the present work sought, above all, to investigate and present the consequences of the flexibilization of the possession of firearms in the rates of domestic violence in Brazil, observing the historical outline of the protection of Women's Rights within the family, at an international and national level, as well as the arms policy in Brazil. This is a bibliographical research that had exploratory research as the adopted methodology. The results obtained indicate that the development of legal instruments in order to expand the population's access to firearms constitutes another risk factor in cases of violent deaths in the domestic and family context, since in this context there is a relationship of submission by the pole more vulnerable, which is the woman, going against what was originally proposed by the Maria da Penha Law.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão; Email: isabelefernandes198@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito, docente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br.

**Keywords:** Domestic Violence. Maria da Penha Law. Firearms. Disarmament Statute.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a investigar a influência entre a facilitação da posse de armas de fogo e a violência que atinge, de maneira desproporcional, grupos marginalizados, nos quais a mulher está inserida, tendo em vista a recente discussão e edição de decretos que regulamentam dispositivos previstos na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Esse estudo, que situa na área das Ciências Sociais Aplicadas, mais especificamente, no campo da Ciência Jurídica, fundamentou-se em fontes bibliográficas e documentais, tendo embasamento por meio de leis e referências teóricas já analisadas e publicadas.

Inicialmente, de acordo com Lima (2015), ressalta-se que a utilização de armas, historicamente, era restrita à sobrevivência e batalhas entre grupos inimigos. Com a evolução tecnológica, as armas se tornaram mais facilmente manuseáveis, aprimorando o que atualmente tem-se por armas de fogo. Esse instrumento de proteção e ataque difundiu-se na sociedade e é um dos principais fatores que influenciam nos índices de violência social.

Se de um lado, dados estatísticos apontam que numa sociedade em que há a circulação irrestrita de armas de fogo, amplia-se a utilização das mesmas, e, conseqüentemente, o número de homicídios violentos ocasionados por esse fator, conforme apontado pela Anistia Internacional (2019), por outro lado, defensores da flexibilização da política armamentista indicam como principal argumento, a autodefesa e exercício do direito de liberdade individual (MELO; ALBUQUERQUE; LIMA, 2016). Nesse contexto dual questiona-se: A flexibilização da posse de armas de fogo viabilizaria o aumento de casos de violência doméstica no Brasil? Levando em consideração que a posse de armas de fogo assegura ao cidadão o direito de manter a arma no interior de sua residência, este ambiente deixaria de ser um espaço seguro e acolhedor para a mulher? A situação de submissão, graves violações e negações de direitos que uma grande parte das mulheres vive no ambiente doméstico, sofreria influência com a flexibilização da política armamentista?

No Brasil, em decorrência dessa relação de submissão de gênero, existente no âmbito doméstico e legitimada pelo Sistema Patriarcal, despertou-se a necessidade de ser instituído um instrumento legal de proteção à mulher. Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/06 foi resultado de providências tomadas em âmbito internacional e nacional de proteção à mulher, tendo em vista que a misoginia e a hierarquia social, baseada em gênero, permitiram com que a mulher sofresse violação dos seus direitos até mesmo no seio familiar,

que, ao contrário do que estatisticamente se percebe, deveria ser seu ambiente de proteção.

Para o desenvolvimento do trabalho, são eleitos os seguintes objetivos específicos de pesquisa: traçar o contexto histórico da política armamentista no Brasil, bem como da proteção dos Direitos da Mulher no seio familiar, em âmbito internacional e nacional; analisar os números de violência doméstica por armas de fogo com observância na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e apresentar quais são as consequências da flexibilização da posse de armas de fogo nos índices de violência doméstica no Brasil.

Portanto, essas análises bibliográficas são imprescindíveis para que o Estado e a sociedade como um todo verifiquem a influência que assuntos multifacetados, como a flexibilização da posse de armas de fogo e a violência doméstica, podem ter sobre outros fatores, como a violência de gênero. Com a realização desse estudo, visa-se expor fundamentos em vista da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher, considerando que somente a legislação é insuficiente nessa efetivação de direitos.

Além disso, analisa-se a urgência da necessidade de uma postura mais atuante do Estado brasileiro, não só no campo da segurança pública, mas da segurança individual da mulher no âmbito doméstico, tendo em vista que discussões e decisões rasas que visam solucionar os desafios da segurança pública podem agravar problemáticas graves que residem no seio das relações familiares.

## **2 DA POLÍTICA ARMAMENTISTA**

Tendo em vista que o objetivo da presente pesquisa é refletir sobre a relação entre o abrandamento do acesso a armas de fogo e o índice de violência doméstica no Brasil, convém refletir sobre como se desenvolveu o armamentismo no contexto global até se chegar à política armamentista adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente tópico será dividido em dois subtópicos, onde, inicialmente, será apresentada uma perspectiva histórica sobre a concepção do armamentismo que se aperfeiçoou em consonância com o desenvolvimento da humanidade, bem como observar-se-á a relação direta com o direito à segurança, que, constitucionalmente, trata-se de um dever do Estado, mas que sofre variações em decorrência da redução de responsabilidade de garantia desse direito por parte deste.

No segundo subtópico será discutido o contexto histórico do armamentismo no Brasil e das causas que levaram ao recrudescimento da política armamentista. Nesse sentido, visualiza-se que para o estabelecimento de disposições legais de restrição de acesso às armas,

foram necessários o delineamento e a observância do contexto histórico-social brasileiro. Portanto, questiona-se: será que esse mesmo contexto histórico-social se alterou significativamente para se estabelecer a ampliação e desburocratização do acesso às armas de fogo?

## 2.1 HISTÓRICO DO ARMAMENTISMO E DA DIFUSÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Historicamente, o ser humano utilizava pedras e lanças como instrumentos de caça e defesa, tratavam-se dos primeiros mecanismos de ataque e proteção pessoal similares à utilidade que se dá, atualmente, às armas de fogo. Entretanto, conforme Teixeira (2020) apenas no século IX (d.C.), período em que os chineses desenvolveram a pólvora, foi que houve o aparecimento das primeiras armas de fogo, consistindo em múltiplos instrumentos que abrangiam desde lanças de fogo a canhões.

Nos séculos seguintes desenvolveram as primeiras armas de manuseio individual, potencializando os efeitos e consequências das batalhas. Nesse sentido, percebe-se que a evolução da produção armamentista permitiu que o homem transformasse a lentidão e a dificuldade no manuseio das armas em um instrumento de precisão e, conseqüentemente, de carnificina em massa, como menciona Lima (2015, p. 81):

A primeira “arma quase automática” foi criada por John Gatling, já na segunda metade do século XIX. [...] Gatling não desejou criar uma arma que dizimasse uma aldeia indígena inteira em menos de três minutos; ele quis criar uma arma que diminuísse as baixas de guerra, que protegesse as pessoas. [...] O filme O Último Samurai possui uma cena que demonstra o funcionamento dessa metralhadora, apenas dois soldados disparando uma metralhadora acabam com quase uma centena de samurais. (LIMA, 2015, p. 81).

Ainda segundo Lima (2015), o uso de armamentos cada vez mais poderosos mostrou-se evidente na primeira e segunda guerras mundiais, onde o saldo de milhões de mortos revelou, ironicamente, o nível de barbárie aliado à tecnologia que a Humanidade havia alcançado. Da mesma forma, a ciência se tornou um mecanismo aliado à destruição, que vai de encontro ao seu objetivo social. A participação do Brasil foi tímida na Primeira Guerra Mundial, entretanto, com o amparo do armamento americano, o exército brasileiro teve uma maior visibilidade na guerra.

Desde então, o acesso a armas de fogo em âmbito internacional se difundiu e houve o apogeu de sua fabricação no período pós-Segunda Guerra Mundial, conhecido como Guerra Fria, onde o grande poderio bélico da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e

dos Estados Unidos mostrou-se evidente com a corrida armamentista. Nesse momento, a produção de armamentos e o crescimento militar desses países desenvolveu-se de uma forma nunca vista antes. De acordo com Lima (2015):

“Todos os anos da guerra fria proporcionaram ao mundo um grande excedente de armas, qual deveria ser escoado para os lugares onde os conflitos continuaram mesmo com o fim da guerra fria. [...] Nesse período de superprodução bélica, os conflitos que ocorreram eram abastecidos por essas armas. Com o fim da guerra fria o mercado bélico não ficou menos carente de armas, mas as nações envolvidas não precisavam mais de tantas armas”. (LIMA, 2015, p. 85).

Foi somente nas décadas posteriores às grandes Guerras Mundiais e ao fim da Guerra Fria que se começou a pensar num modelo de Estado que garantisse a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a aniquilação de direitos que ocorreu de maneira deliberada em âmbito internacional. Nesse período, surgem importantes figuras internacionais, tais como as Organizações Internacionais, as empresas transnacionais e os organismos multilaterais. (OLIVEIRA, 2009).

Apesar da nova expectativa garantista por parte dos Estados, os Estados Unidos não haviam reduzido ainda sua produção bélica, persistindo a ameaça silenciosa à segurança internacional. De modo contrário, na Europa instituiu-se o Copenhaguen Peace Research Institute (COPRI) em 1985, visando o estabelecimento de estudos que efetivassem uma segurança no contexto internacional, abrangendo os âmbitos militares, políticos, econômicos e sociais (TANNO, 2003 apud OLIVEIRA, 2009).

De acordo com Glina (2020), atualmente, tanto no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como direito fundamental, quanto em âmbito internacional, tem-se positivado o direito à segurança, tratando-se de um Direito Humano inerente a todas as pessoas, independentemente de sua condição enquanto indivíduo. Logo, a efetividade desse direito revela a materialização da dignidade da pessoa humana, considerando a possibilidade de gozo dos demais direitos. No âmbito da Constituição Federal de 1988, sua efetivação visa preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A partir do momento em que o Estado tem o dever de efetivar o direito à segurança para os cidadãos brasileiros, torna-se necessário que essa garantia extrapole as vias públicas, abrangendo também o âmbito particular das relações. Dessa forma, constata-se um desafio para o Estado visualizar os níveis de violência que atingem o âmbito doméstico, em consequência da inefetividade do direito à segurança individual nesse contexto.

Por outro lado, a liberdade individual constitui um Direito Humano mas, diferentemente da segurança pública que é um direito de terceira dimensão e assegurado por ações estatais, trata-se de um direito fundamental de primeira dimensão, onde há uma



abstenção por parte do Estado. Apesar dessa perspectiva diferente, esses direitos não podem ser vistos como antagonísticos entre si, conforme bem coloca Glina (2020):

Nas normas de direito internacional dos direitos humanos, a segurança pública foi prevista como limitação objetiva aos demais direitos, a fim de protegê-los, evitando que qualquer direito sirva de escudo para o seu exercício abusivo, para expor a risco e lesionar os direitos das outras pessoas. Nestes diplomas internacionais, a segurança pessoal e a segurança individual foram previstas como direitos, exatamente nos mesmos dispositivos que preveem o direito à vida e à liberdade, justamente em razão da interdependência de ambos. O direito à segurança e especialmente a sua concretização protegem a pessoa, permitindo que ela exerça seus direitos de liberdade. Sem segurança, qual liberdade existiria e quanto se conseguiria exercê-la num mundo perigoso? (GLINA, 2020, p. 15).

Enfatiza-se que sendo dever do Estado garantir o direito à segurança para os cidadãos, não há possibilidade de existência de um direito à liberdade absoluto, assim como não há segurança absoluta, diante da impossibilidade de o Estado prever todas as condutas humanas que causem lesão aos direitos individuais. Assim, a segurança pública tornou-se um assunto de pauta internacional, tendo o conceito reverberado por países de todo o mundo, o que foi maximizado pela globalização.

Dessa forma, abordar o tema da regulamentação da utilização de armas significa caminhar sobre uma linha tênue entre o direito de segurança de um lado e o direito de liberdade de outro, considerando estes direitos como duas faces da garantia de dignidade da pessoa humana.

No plano da previsão normativa, a maior restrição à liberdade, para o fim de se proteger com maior força a segurança, ou a ampliação da liberdade com a consequente diminuição da segurança, são objetos de apreciação popular direta ou por seus representantes nos Poderes de Estado, que constroem o arcabouço normativo com os espaços de conformação cabíveis a cada direito. (GLINA, 2020, p. 18).

Portanto, tendo em vista a soberania dos Estados, nota-se que cada ordenamento possui autonomia de ação nos âmbitos políticos e jurídicos, sendo importante destacar a necessidade de se discutir a política armamentista e as possíveis implicações de sua flexibilização para a sociedade brasileira, especificamente, no âmbito doméstico.

## 2.2 DA POLÍTICA ARMAMENTISTA NO BRASIL

Em decorrência da relação de dominação que o Brasil viveu desde os primórdios da sua história, tendo sido descoberto em 1500 e, trinta anos depois, se tornado colônia de Portugal, observa-se um considerável grau de violência e dominação que já permeava as relações sociais. Nesse período, segundo Quintela e Barbosa (2015) surgiram as primeiras

políticas voltadas ao desarmamento da população, sendo a pena de morte uma consequência para qualquer um que fabricasse armas de fogo no país. Essa política visava, tão somente, a centralização do domínio bélico e social nas mãos de Portugal a fim de evitar a formação de milícias que dificultassem o controle português – essas milícias “representavam o poder bélico nas mãos da população”. (QUINTELA E BARBOSA, 2015).

Durante 1835, período compreendido entre a abdicação de Dom Pedro I ao trono até a coroação de Dom Pedro II, Quintela e Barbosa (2015) afirmam que a regência, que governou o Brasil, objetivava transferir o poder das milícias para o Estado, através da centralização do uso da força pela Guarda Nacional. No Brasil Império, os autores ainda asseveram que mesmo havendo a proibição da propriedade de armas por parte das milícias, o cidadão livre poderia ser proprietário de uma arma, com exceção dos negros, geralmente escravos, e dos índios. Essa política predominou até o fim do período imperial.

No governo de Getúlio Vargas, que compreendeu um período de 1930 a 1945, segundo Alves (2021) foi desenvolvida uma política que consistia na realização de campanhas contra o armamento da população, tratou-se da primeira campanha de desarmamento que ocorreu no país. Nesse período, havia insurgido contra o governo o coronelismo e o cangaço, que consistiam em grupos compostos de cidadãos armados sem a autorização do uso da força legítima do Estado.

Ainda no governo Vargas, houve a Revolução de 1932 que foi um conflito armado entre o Estado de São Paulo e o Governo Federal, o qual pode ser entendido como o último conflito armado que se deu em território brasileiro, nas palavras de Almeida (2016):

[...] os paulistas estavam convencidos que somente através do uso das armas poderiam voltar a assumir o estado, sentiam-se humilhados, massacrados por Vargas não atender seus interesses políticos, assim discordando da maneira como o presidente conduzia o país. A conspiração surgiu nos primeiros instantes que os privilégios paulistas não foram atendidos [...], seria questão de tempo eclodir a rebelião armada. (ALMEIDA, 2016, p. 16).

Em decorrência desses fatos, foi promulgada a primeira legislação referente à política armamentista no Brasil, o Decreto 24.602, de 06 de julho de 1934. Conforme Queiroz (2019), esse decreto dispôs sobre a fabricação e venda de armas pelo Estado, visando fortalecer a segurança nacional, dispôs ainda sobre a proibição de que essa produção fosse desenvolvida em empresas privadas, as quais deveriam produzir, tão somente, armas de caça. Tal dispositivo legal, que foi revogado pelo Decreto 55.649, não dispôs sobre o acesso de armas de fogo pela população civil.

De acordo com Queiroz (2019), o Decreto 55.649, de 28 de janeiro de 1965, além de revogar o Decreto 24.602/34, regulamentou a produção, venda e circulação de armas de fogo,

sendo o registro do porte e posse dessas armas, atividade de competência das polícias civis dos estados. Ainda conforme Queiroz (2019), em 1980, a Portaria nº 1261 regulamentou a possibilidade de maiores de 21 anos que cumprissem os requisitos (não possuir antecedentes criminais e ter profissão definida), poderem adquirir até três armas de fogo por ano, limitando-se a um total de seis unidades.

Entretanto, Queiroz (2019) afirma que em decorrência do crescimento da violência, que ocorreu no final da década de 1970, tendo em vista o processo de urbanização que foi acompanhado pelos altos índices de desigualdade e criminalidade, começou-se a discutir o recrudescimento da política armamentista (PERES; SANTOS, 2005). Nesse período, de acordo com os referidos autores, verificou-se um crescimento inusitado das taxas de homicídios por armas de fogo, especialmente nas capitais brasileiras.

Em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.437 que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelecendo ainda medidas para o registro e porte de armas de fogo. De acordo com essa legislação, a Polícia Federal seria competente para fiscalizar a compra e o uso de armas de fogo, sendo exigida, para autorização da posse da arma, a efetiva necessidade do usuário (QUEIROZ, 2019). Ainda conforme a autora, o porte não permitido de arma de fogo seria enquadrado como contravenção penal.

Em 2003, em decorrência das discussões acerca de medidas mais eficientes que freassem o acesso da população ao uso irrestrito de armas de fogo foi aprovada a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, visando regulamentar a posse e restringir o porte de armas de fogo. É importante mencionar que um dos principais pontos trazidos por esse dispositivo legal foi a necessidade de consulta popular acerca da “proibição da comercialização de armas de fogo e munições em todo o território nacional” (BRASIL, 2003), por meio de um referendo. Em 23 de outubro de 2005, a população votou pela não proibição do comércio de armas de fogo e munições no Brasil. Nesse sentido, o artigo 35, da Lei 10.826/03, perdeu sua eficácia, já que foi rejeitado através do referendo popular.

Após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, Queiroz (2019) afirma que:

[...] O Exército torna-se o principal responsável pelo controle envolvendo fabricação, importação e registro de armas. Cabe à Polícia Federal autorizar a compra, o registro e a posse de armas pela população civil, que fica proibida de portar armas. (QUEIROZ, 2019).

Conforme levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a média nacional de homicídios por armas de fogo em 1989 era de, aproximadamente, 511 homicídios, enquanto em 2019 subiu para, aproximadamente, 1.175 homicídios. Ou seja,

numa diferença de 30 anos, a média nacional de homicídios por armas de fogo dobrou. Além disso, entre os anos de 1997 e 2003, antes da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, dados do Instituto Sou da Paz constataam que foram comercializadas 926 mil armas de fogo no Brasil. Após a promulgação da Lei 10.826/91, essa média caiu para 53 mil unidades.

De acordo com o economista Daniel Cerqueira (2019), do Ipea, “com o advento do estatuto, houve uma quebra de tendência na velocidade de crescimento das mortes por armas de fogo. Se nos 23 anos anteriores à lei esse avanço era de 8,1% ao ano, a partir de 2004 passou a ser de 2,2% anuais, até 2014”. O economista estimou aproximadamente 133 mil vidas preservadas após a promulgação do Estatuto do Desarmamento.

Nesse sentido, apesar de constatar a tendência de crescimento do índice de homicídios por armas de fogo nos últimos anos, levando em consideração variáveis como o crescimento demográfico, pode-se concluir que a velocidade desse crescimento diminuiu. Tal constatação pode significar que à medida em que ocorreu a restrição ao acesso a armas de fogo, houve uma diminuição na velocidade de homicídios violentos por esse fator. Numa realidade alternativa, sem o estatuto do desarmamento, a taxa de homicídios por armas de fogo compreendida entre 2003 e 2017 seria, aproximadamente, 12% mais alta, conforme Cerqueira (2019).

Considerando que em 2019, foram expedidos decretos com o objetivo de ampliar e desburocratizar o acesso a armas de fogo, observa-se que a flexibilização de dispositivos previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), representaria uma ameaça ao que se entende como direito à segurança. Essa política armamentista voltada à, inicialmente, garantia de autodefesa dos cidadãos e ampliação da liberdade de acesso à posse de armas, representaria uma ameaça a grupos marginalizados no qual a mulher está inserida, tendo em vista que é no âmbito doméstico onde o acesso dos “olhos” do Estado, geralmente, é invisibilizado.

### **3 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER À PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Metaforicamente, a construção da Sociedade pode ser comparada à preparação de uma receita de bolo, onde o Patriarcalismo é o ingrediente que contaminou a estrutura do todo. Nestes dizeres, pretende-se chegar à afirmação de que o Patriarcalismo é um sistema estrutural, “consequente de uma autoridade baseada na santidade da tradição” (SILVA; CAMISASCA; XAVIER, 2018), compreendendo desde a Religião, com a figura de Eva, retratada como a “costela de Adão” e a responsável por causar o pecado original, passando

pelas civilizações antigas, onde a mulher não podia participar das questões políticas da Pólis, até à Modernidade, com os alarmantes índices de violência doméstica.

Dessa forma, percebe-se que na mesma proporção em que a mulher é, histórica e socialmente, tratada como um ser submisso e “fadado ao anonimato de suas residências” (CONSOLIM, 2017), a reivindicação feminina por igualdade de direitos e oportunidades veio para contrabalançar esse problema estrutural.

A reivindicação pública acerca da ausência da mulher como sujeito de direitos, em documentos legais, teve como pioneira a revolucionária francesa Olympe de Gouges, que publicou, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de acordo com Montenegro (2017), representando uma reação à ausência da mulher na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, que marcou o desfecho do Antigo Regime, em 1789, na França. Esse movimento vanguardista representou a gênese de uma árdua luta pela emancipação das mulheres e pela construção de uma nova ordem social e política.

Ainda conforme Montenegro (2017), o contexto traçado anteriormente, deu-se no período da Revolução Francesa, iniciada na Inglaterra, em 1760. Nesse período houve uma modificação da economia predominantemente agrária para industrial, ocasionando uma transformação no papel social atribuído ao homem e, sobretudo, à mulher, já que para esta passou a existir a dupla jornada de trabalho. Ou seja, a mulher exercia, além das atribuições domésticas, suas funções como trabalhadora assalariada, num ambiente em condições precárias e tendo como contraprestação um salário inferior em relação ao dos homens que exerciam o mesmo ofício.

Inserir a mulher no mercado de trabalho representou uma superficial e temporária autonomia, tendo em vista que as condições precárias desse ambiente geraram questionamentos acerca da situação em que era posta a mão de obra feminina. De acordo com Matos e Gitahy (2007), os resultados dessas condições insalubres deflagraram inúmeras mobilizações coletivas em busca do reconhecimento de direitos e benefícios sociais, como a redução da jornada de trabalho e a equiparação salarial. Esse contexto de protestos ocasionou no encarecimento da contratação da mão de obra feminina, fato substancial para a solidificação do estereótipo atribuído à mulher no ambiente doméstico.

O século XX foi marcado pelas duas Grandes Guerras Mundiais que alteraram o contexto socioeconômico em nível global. Segundo Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto (apud Lorber, 2005), o liberalismo e o capitalismo, advindos a partir da Revolução Industrial, permitiram a moderada inserção da mulher no mercado de trabalho, estas representavam mão de obra barata e substituta da mão de obra masculina, até então afetada em decorrência das

guerras. Além disso, nesse período, houve um avanço no processo de internacionalização de direitos, onde a proteção de direitos, em múltiplos aspectos, se dá através da contribuição do Estado (BOBBIO, 2004).

De acordo com Calabresi Pinto (2020), o pós-guerra representou um momento de fundamental transformação na consciência coletiva internacional acerca das violações de direitos, ocasionando o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) como resultado de uma cooperação internacional em vista de novos valores éticos e de promoção da condição básica de dignidade humana. Com efeito, em 1945, foi instituída a Carta das Nações Unidas, que representou um marco no compromisso internacional de defesa de direitos humanos dos cidadãos e que já estabeleceu em seu preâmbulo, *ipsis litteris*, “a igualdade de direito dos homens e das mulheres” (ONU, 1945).

Em 1948, foi instituída a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual reconhece a dignidade inerente à pessoa humana, sendo reconhecido o direito à igualdade e liberdade. Nesse processo, dados das Nações Unidas (2018) apontam que se destacaram nomes como Eleanor Roosevelt, que liderou o comitê de redação do referido documento, Hansa Mehta e Minerva Bernadino, que contribuíram com a substituição do termo “Todos os homens” para “Todos os seres humanos nascem livres e iguais”, inclusive houve a inserção expressa da igualdade de gênero no documento legal.

No Brasil, o texto legal vigente era o Código Civil de 1916, em que predominava o patriarcalismo e a desigualdade de gênero, onde a mulher, além de ser tratada como relativamente incapaz, era objetificada e submissa ao homem, devendo-lhe obediência. Essa desigualdade, no seio familiar, deslegitimava o papel da mulher como mãe, dando espaço à autoridade absoluta do homem sobre a família, o que caracterizava o pátrio poder e a estrutura patriarcal de dominação.

Por "dominação" compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta ("mandado") do "dominador" ou dos "dominadores" quer influenciar as ações de outras pessoas (do "dominado" ou dos "dominados"), e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações ("obediência") (WEBER, 2004, p. 191).

Na seara jurídica brasileira, era aceitável o uso do argumento da legítima defesa da honra em relação aos crimes passionais que vitimavam mulheres, como justificativa para uma infidelidade matrimonial, mas que na verdade representava a submissão de gênero que atingira todas as esferas sociais. Nas palavras de Assis (2003):

[...] quando o júri absolvía um criminoso passional, estava a representar o sentimento da época, bem como os anseios da sociedade. [...] A premissa procedimental se concentrava no estudo pormenorizado da vida da vítima,

consistente na devassidão que era apresentada. Por outro lado, além do benevolente estado vulnerável atribuído ao criminoso, os advogados detinham-se nos aspectos da traição e ofensa em sua dignidade pelo adultério da esposa. (ASSIS, 2003, p. 44).

Na contramão do que predominava, a luta feminina ultrapassava o campo das disposições legislativas, já que mulheres se organizavam reivindicando autonomia na esfera política, através do direito ao voto, destacando-se Deolinda Dalto e Berta Lutz, conforme Matos e Gitahy (2007). Em decorrência desses anseios, em 1932, com a promulgação do novo Código Eleitoral, houve a garantia legal do direito ao voto para a mulher. Em 1934, garantias de assistência médica e a proibição de trabalhos em ambientes insalubres foram asseguradas à gestante, bem como houve a proibição de diferenciação de salário em razão do gênero.

Ressalta-se que, até então, o Estado, no âmbito nacional e internacional, não havia interferido na esfera privada das relações sociais, onde predominava a opressão da mulher na sua forma mais acentuada – a violência doméstica. Assim, Calabresi cita Piovesan e Ikawa:

A dicotomia entre o público e o privado consiste na separação entre uma arena pública, na qual se impõe o Direito, e uma arena privada, na qual não se admite a interferência jurídica. [...] **A invisibilidade para o Direito, na esfera familiar, implica, no mais das vezes, uma desigualdade de base patriarcal.** Essa desigualdade, contudo, é aceita como decorrência, na expressão de Cristina Bruschini, de uma “naturalização” de um determinado modelo familiar, que **aponta funções diversas ao homem e à mulher, tendentes à inferiorização dessa, tanto no âmbito do trabalho, quanto nos âmbitos sexual e reprodutivo.** (GRIFO NOSSO, PIOVESAN; IKAWA, 2004, p. 49, apud CALABRESI PINTO, 2020).

Dessa forma, tornou-se perceptível a necessidade de uma nova postura a ser adotada nacional e internacionalmente, considerando que a perspectiva de efetivação dos direitos da mulher via-se completamente frágil e insuficiente para a proteção da mulher em sua subjetividade, em vista das violações no âmbito doméstico, de forma a não garantir o mínimo exercício dos seus direitos. Nesse sentido, Gonçalves (2013) ressalta que a família deixa de ser um ambiente seguro e acolhedor e passa a ser um espaço de graves violências e negações de direitos. A partir de então, passou-se a criticar o modelo estrutural de família, caracterizado como um espaço de poder e de submissão, sendo necessária a atuação do Estado como garantidor de direitos sociais.

No âmbito internacional, a mobilização feminina pelo reconhecimento da mulher como sujeito de direitos resultou na aprovação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em 1979. Vista como uma declaração internacional dos direitos humanos das mulheres, esse tratado representou uma inovação na positivação de direitos a serem garantidos na esfera pública e privada, dado que impôs aos Estados-Partes a execução de normas que assegurem a igualdade de gênero e de modo a impedir a discriminação assentada no sexo.

No sistema global, foram realizadas conferências mais abrangentes, resultantes do processo de diálogo entre Estados, Organizações Internacionais e outros membros da sociedade, de modo a alcançar ainda mais mulheres consideradas em suas especificidades.

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), destacou-se a Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pactuada em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil – que passou a ter obrigações vinculantes na garantia de direitos da mulher perante a comunidade internacional. Essa convenção, de acordo com Calabresi Pinto (2020), especificou a proteção geral de direitos tratada no Pacto de São José da Costa Rica, sendo válido destacar que trouxe o conceito de violência contra a mulher para o contexto internacional, afirmando que esta consiste no ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública ou privada, classificando os tipos de violência contra a mulher como física, sexual e psicológica.

No ordenamento jurídico brasileiro, destacaram-se, historicamente, dispositivos legais como o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que garantiu a capacidade civil em sua plenitude, de modo que a mulher casada se tornou absolutamente capaz; e a Lei do Divórcio – Lei 6.515 de 1977, que foi significativa para a autonomia e independência da mulher no seio familiar, já que assegurou a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal.

Em 1988, destacou-se a promulgação da Constituição Federal, que representou um avanço na consolidação dos direitos da mulher, assegurando a igualdade de gênero como direito fundamental; previu como dever do Estado, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos de assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico; bem como o dever do Estado em propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar (BRASIL, 1988).

Entretanto, apesar dos avanços legais, o Estado mostrava-se inerte diante da violação de direitos no âmbito doméstico. Por esse motivo, destacou-se no cenário nacional uma importante figura na luta e conquista de direitos: Maria da Penha Maia Fernandes.

Diante da violência constante que sofria por parte do seu marido, sendo, inclusive, vítima de duas tentativas de assassinato, que a deixaram paraplégica, somado à inércia do Judiciário brasileiro em adotar medidas de responsabilização do autor da violência, Maria da Penha teve que recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em vista das inúmeras violações aos direitos e garantias previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará. Nessa missão, foi auxiliada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê



Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Em 2002, o Estado Brasileiro foi notificado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido solicitado, dentre tantas outras recomendações, conforme apontado no Relatório de nº 54, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001), a adotar medidas necessárias que assegurem à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações, bem como medidas de capacitação dos funcionários especializados no atendimento dos casos de violência doméstica, multiplicação de delegacias especiais para a defesa dos direitos da mulher e que o Estado apresentasse um relatório, no prazo de 60 dias, acerca do cumprimento destas ordenações.

Assim sendo, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, um dos objetos de análise da presente pesquisa, resultante da posituação de uma luta, baseada, inicialmente, na violação de direitos individuais no seio familiar, mas plural em sua efetivação na esfera coletiva de direitos e garantias assegurados à mulher. Esse dispositivo legal trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com as recomendações dos órgãos internacionais e com base na Constituição Federal de 1988.

Além da Lei Maria da Penha, mais recentemente, no ano de 2015, foi realizada uma alteração no Código Penal que trouxe uma nova circunstância qualificadora para o crime de homicídio – nomeada de Femicídio (Lei 13.104/15), consistente na prática de assassinato envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima (BRASIL, 2015).

Portanto, a partir dessas considerações, pode-se notar que os direitos das mulheres foram frutos de uma árdua luta de reconhecimento e efetivação, tanto em âmbito nacional como internacional, sendo a necessidade de legitimação tão urgente que foi e é capaz de mobilizar o Estado, as organizações internacionais e a sociedade civil como um todo. Sendo válido ressaltar que apesar de assegurados, deve-se sempre vigiar a sua efetivação, já que, conforme bem salienta Simone de Beauvoir, esses direitos não são permanentes, basta uma crise política, econômica ou religiosa para que sejam questionados.

#### **4 A INFLUÊNCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA ARMAMENTISTA NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi instituída, de acordo com Garcia e Luz (2020), com o objetivo de reduzir

os índices de homicídios causados por armas de fogo, além de viabilizar que a força legítima do Estado brasileiro, representada pelos órgãos de segurança pública, controlem o armamento no país.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2021), a média de homicídios geral por armas de fogo ocorrida no Brasil, no período de 10 anos que antecedem a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, foi de 15.755 homicídios. Após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, constata-se que a média de homicídios por armas de fogo no mesmo intervalo de tempo, mas posteriormente ao referido dispositivo legal, foi de 17.248 homicídios. Além disso, nos seis anos posteriores, que compreendem os anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, a média de homicídios por armas de fogo foi de 19.901.

De acordo com a análise desses dados, o percentual de aumento do número de homicídios por armas de fogo entre o período de dez anos que antecedem a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento e o período de dez anos posteriores, é de, aproximadamente, 9,4%. Sendo que o aumento da taxa de homicídios por esse fator, no período de seis anos posteriores à média de 1993 a 2003, foi de, aproximadamente, 20%.

Dessa forma, visualiza-se que apesar do aumento considerável da taxa de homicídios por armas de fogo no intervalo de tempo posterior à entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, a Lei 10.826 “ajudou a frear a escalada dos homicídios no país a partir de 2003” (IPEA, 2021). Portanto, constata-se que o índice de mortalidade por armas de fogo seria maior se o seu acesso fosse facilitado na sociedade. De acordo com Alessi (2017):

Para conter o avanço das mortes foi sancionado, em 2003, o Estatuto do Desarmamento, que restringiu drasticamente a posse e o acesso a armas no país e salvou mais de 160.000 vidas, segundo estudos. Atualmente a taxa está em 29,9 o que pressupõe que o desarmamento não reduziu drasticamente os homicídios mas estancou seu crescimento. (ALESSI, 2017).

Entretanto, embora esses dados representem a eficácia do Estatuto do Desarmamento no estancamento do crescimento de homicídios por armas de fogo, fatores como a atuação de criminosos armados, falhas na segurança pública e a autodefesa, transformam o debate em dois polos completamente opostos, onde, de um lado, se defende a flexibilização do acesso a armas de fogo e, do outro, o fortalecimento da política armamentista, no sentido de haver um controle mais rígido sobre a circulação de armas na sociedade. Contudo, convém observar que as duas posições, inicialmente opostas, têm um objetivo em comum: a efetivação do direito à segurança. Sob essa perspectiva, Garcia e Luz (2020) explanam:

[...] a frequente atuação dos criminosos armados colocou em discussão a eficiência do Estatuto do Desarmamento como ferramenta de combate aos crimes praticados

com o uso de arma de fogo [...]. Com isso surgem posicionamentos que defendem a revogação do presente diploma legal e consequente liberação do porte de arma de fogo, e outros diametralmente opostos exigem ainda mais recrudescimento da atual legislação, ambos na tentativa de reduzir os índices de crimes com o uso de armas de fogo. (GARCIA; LUZ, 2020, p. 2).

Essa discussão tomou proporções ainda maiores depois da edição de decretos que dispunham sobre a flexibilização do acesso a armas de fogo, são eles: os decretos nº 9.845/2019, 9.846/2019, 9.847/2019, 10.030/2019, 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10.630/2021. De maneira geral, os decretos de nº 9.845/2019, 9.846/2019, 9.847/2019 e 10.030/2021 trouxeram alterações que viabilizaram a desburocratização do acesso às armas de fogo, especialmente para instituições de segurança pública, compreendendo: a flexibilização na aquisição de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito para as pessoas autorizadas no Estatuto do Desarmamento (agentes da segurança pública e da segurança privada em serviço, guardas prisionais, auditores fiscais, dentre outros); o estabelecimento de condições para a aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores, bem como garantia do direito de transportar armas; a substituição do laudo de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo para atiradores, por declaração de habitualidade; a desburocratização no processo de registro de armas de fogo; a permissão do porte de armas de atirador desportivo para categorias com direito ao porte, dentre outros.

Para o presente estudo, problematiza-se as inovações trazidas pelos quatro últimos decretos sobre a flexibilização do acesso a armas de fogo, expedidos pelo Presidente da República, na forma do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, quais sejam: decretos nº 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10.630/2021.

Resumidamente, tais normas apresentam as seguintes modificações à política armamentista no Brasil:

- o afastamento do controle do exército sobre projéteis de munição para armas com calibre até 12,7 mm;
- autorização de utilização de armas de fogo, munição, acessórios, dentre outros, pelo comando do exército para pessoas físicas ou jurídicas que necessitem utilizar, justificadamente, produtos controlados pelo exército;
- a possibilidade de aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido por cidadãos comuns, devendo declarar simplesmente a sua necessidade;
- a substituição do laudo de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, pelo atirador, por declaração de habitualidade;
- dispensa da exigência de comprovação de habitualidade para a concessão do certificado de

registro ou emissão de guia de tráfego e autorização para a importação ou aquisição de Produtos Controlados pelo Exército por servidores atuantes na defesa e segurança pública, detentores de porte de arma;

- a possibilidade de aquisição de munição para armas de fogo de uso restrito e de uso permitido por atiradores e caçadores proprietários de armas de fogo;
- o fornecimento de munição para os cidadãos que tiverem iniciado os procedimentos para aquisição de arma de fogo para defesa pessoal pelos clubes e escolas de tiro;
- a autorização de porte de até duas armas de fogo, simultaneamente; e,
- ampliação da lista de profissionais que têm direito a adquirir armas e munições controladas pelo Exército.

Essas alterações na legislação armamentista simbolizam um passo adiante do polo que defende a flexibilização do acesso a armas de fogo, o que influenciaria não só numa maior circulação de armas de fogo na sociedade, mas no risco de violência doméstica ocasionadas por esse fator. Em outras palavras, ao tentar flexibilizar a política de controle armamentista, tendo em vista a justificativa de efetivação do direito à segurança nas vias públicas, agrava-se problemas que residem no seio interno das estruturas sociais, onde a família está inserida. Nas palavras de Cunha e Padilha Júnior (2019):

[...] o Decreto do Poder Executivo surgiu com o objetivo de dar uma resposta à população, armando-a para se defender e defender seu patrimônio. Em vista disso, em um primeiro momento, a flexibilização da posse e porte de arma de fogo no Brasil, apresenta-se como a solução mais rápida e eficaz de salvaguardar o direito a vida e proteção ao patrimônio, porém, em um segundo momento, representa uma ameaça para muitas mulheres que sofrem com a violência doméstica praticada por seus companheiros. (CUNHA; JÚNIOR, 2019, p. 6).

Primeiramente, de acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2000-2019), a média por cem mil habitantes de homicídios de homens por armas de fogo, nos três anos que antecedem à entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento (2000; 2001; 2002) foi de 35.18, enquanto essa taxa no mesmo período posterior ao Estatuto (2004; 2005 e 2006) foi de 34.99.

De 2007 a 2019, a média foi de 37.17, o que representou um aumento de, aproximadamente, 5,9% de homicídios de homens por armas de fogo. Em uma análise comparativa, a média por cem mil habitantes de homicídios de mulheres por armas de fogo, nos três anos que antecedem à entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento (2000; 2001; 2002) foi de 2.32, enquanto essa taxa no mesmo período posterior ao Estatuto (2004; 2005 e 2006) foi de 2.19. De 2007 a 2019, a média foi de 2.2, onde a porcentagem de homicídios de mulheres por armas de fogo permaneceu estagnada em relação à média de homicídios

ocorrida entre os períodos de 2000 a 2006. De acordo com a análise dos dados indicados, constata-se que enquanto a taxa de homicídios de homens por armas de fogo aumentou, a taxa de homicídios de mulheres por esse mesmo fator permaneceu estagnada no mesmo período.

Conforme o Atlas da Violência de 2020, observa-se que a tendência de homicídios de mulheres entre os períodos de 2013 e 2018 sofreu uma redução de 11,8%, enquanto a taxa de homicídios de mulheres na residência aumentou 8,3% no mesmo período. Além disso, verifica-se que houve um aumento de 25% de homicídios de mulheres por armas de fogo no ambiente doméstico.

Em outras palavras, enquanto houve redução da taxa de homicídio de mulheres, ocorreu um aumento do número de feminicídios, e as variáveis analisadas demonstram que isso foi estimulado pelo uso de armas de fogo. O Atlas da Violência de 2021 aponta que o principal instrumento utilizado nos casos de homicídios de mulheres são as armas de fogo, representando 54,2% dos registros. No âmbito doméstico, esse número é de 37,5%.

Nestes termos, uma alteração na legislação armamentista desencadearia uma variação crescente nos índices de homicídios de mulheres na esfera pública e privada das relações sociais, representando uma ameaça à integridade física da mulher, além de as armas representarem mais um instrumento letal que estaria ao alcance dos homens no âmbito doméstico, considerando o histórico de violência de gênero aliado ao patriarcalismo, que legitimam a soberania do homem nesse contexto das relações sociais. Gomes (2014, apud Atlas da Violência, 2021) afirmam que:

[...] é comum que armas brancas e outros tipos de armas sejam mais utilizadas em crimes cometidos no contexto de violência familiar e doméstica, dado que a fatalidade geralmente decorre de um conflito interpessoal que vai crescendo e no qual o autor da violência costuma recorrer ao objeto que está mais próximo para agredir a companheira. Diante disso, causam preocupação as mudanças recentes na legislação de controle de armas. [...] o que pode agravar o cenário de violência doméstica posto que pode disponibilizar instrumentos ainda mais letais a agressores. (GOMES, 2014, apud ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p. 42).

Nesse caso, além dos fatores de risco, dentre os quais pode-se citar o uso de bebidas alcoólicas pelo companheiro da vítima, e o sentimento de posse deste em relação à mulher, o acesso a armas de fogo constitui um risco para a vítima que já se encontra em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar, representando ainda um catalisador para o Feminicídio (Lei 13.104/15), que seria viabilizado pelo acesso do agressor a armas de fogo (CUNHA; PADILHA JÚNIOR, 2019).

Ou seja, o ambiente que deveria garantir a proteção da mulher, é o mesmo em que os seus direitos são cerceados, tornando dificultosa a atuação do Estado nesse contexto privado de relações, já que o acesso às armas de fogo no seio domiciliar ocasiona mais uma

desvantagem da vítima em relação ao agressor, fortalecendo, por exemplo, o medo de denunciar.

Como instrumento de proteção da mulher no âmbito doméstico, foi instituída a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que define a violência doméstica como sendo qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, no âmbito doméstico, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Essa lei define as diretrizes para políticas públicas resultantes da articulação e atuação conjunta dos entes federativos, as quais visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Quanto à figura do agressor, a lei estipula que ele é alguém que já desenvolveu uma relação íntima de afeto com a vítima – podendo ser o seu companheiro, pai, irmão, ou qualquer outra pessoa que já tenha uma relação preexistente com a vítima, desde que esta seja uma mulher.

A identificação da violência doméstica é de difícil constatação, considerando o seu contexto de ocorrência. Somado a isso, conforme Lucena *et al.* (2016), os serviços de saúde, geralmente, visualizam como violência apenas as agressões físicas, deixando de constatar os outros tipos de violência mencionados na lei, favorecendo a invisibilidade desse problema social e o ciclo da violência doméstica que, em muitos casos, culmina no feminicídio. Lucena *et al.* (2016) enfatiza que:

O ciclo da violência inicia-se de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências. O agressor muitas vezes não lança mão inicialmente de agressões físicas, mas coíbe a liberdade individual da vítima e fomenta humilhações e constrangimento. Dessa maneira, antes de agredi-la fisicamente, a importuna com o intuito de baixar a autoestima da mulher vitimizada para que, depois, ela tolere as agressões físicas. Portanto, a violência psicológica em geral precede à física; no entanto, a primeira deve ser identificada independente de sua relação com a segunda. A mulher vítima da agressão tende a aceitar, justificar as atitudes do agressor e protelar a exposição de suas angústias até a situação se tornar insustentável. (Lucena *et. al.*, 2016, p. 6).

De acordo com dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre março e abril de 2020, os casos de feminicídio cresceram 22% em 12 estados brasileiros. Assim sendo, percebe-se que o isolamento social em decorrência da pandemia foi um fator que influenciou no aumento dos casos de violência no contexto doméstico, onde milhares de mulheres, ao ficarem confinadas em seus lares, tornaram-se vulneráveis e expostas às agressões praticadas nesse contexto, que, ao contrário do que se espera, deveria ser seu ambiente de proteção.

Cunha e Padilha Júnior (2019) enfatizam que o Brasil ocupa a 5ª posição entre os países com maior taxa de homicídio de mulheres no mundo, tanto no âmbito doméstico quanto familiar, com base em levantamento de dados feito pela Organização Mundial da

Saúde e conforme consta no Mapa da Violência de 2015. Esses dados deveriam servir de suporte para a implementação das diretrizes das políticas públicas abordadas na Lei Maria da Penha. Mas, pelo contrário, foram invisibilizados em vista de uma justificativa superficial de autodefesa do cidadão e destituição do dever do Estado em garantir a efetividade do direito à segurança pública.

Nesse sentido, a flexibilização da política armamentista causaria impacto no contexto doméstico das relações interpessoais, colocando à disposição do homem mais um instrumento útil na relação de dominação existente no âmbito doméstico, “dificultando a defesa do lado mais frágil da relação, que é a mulher” (CUNHA; PADILHA JÚNIOR, 2019), esta que já é tida como vulnerável, passará então a ser hipervulnerável.

Convém destacar que a Lei Maria da Penha prevê, inclusive, como medida protetiva a suspensão da posse ou restrição do porte de armas em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Nesse contexto:

A presença de uma arma em situações em que já existe violência, seja ela psicológica, sexual e física, pode muito mais rápido e de forma mais fácil culminar em um assassinato. Muitas mulheres sobrevivem a uma tentativa de assassinato porque o instrumento que o agressor usou não era tão letal. (AURAS, 2019, apud GUSTAFSON, 2019).

Além de representar um grande retrocesso, as novas alterações legislativas no que concerne à possibilidade de aquisição de mais armas de fogo por cidadãos comuns; o afastamento do controle do exército sobre projéteis de munição para armas de até 12,7 mm; a autorização para utilização de produtos controlados pelo exército e a flexibilização do laudo de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo, dentre outras medidas, agravariam ainda mais o temor da mulher em denunciar o seu companheiro, já que estando em uma situação de vulnerabilidade maior, o agressor teria vantagens em relação à sua impunidade.

Dessa forma, as diferenças biológicas não podem legitimar as diferenças sociais e políticas que contribuem com as relações de dominação, estereótipos e preconceitos, já que a equidade entre gêneros, consubstanciada na igualdade material, é um dos objetivos da Lei Maria da Penha. Conseqüentemente, uma política pública que não observa todos os âmbitos sociais, fragiliza as medidas legislativas de proteção, garantidas a uma parte mais frágil da relação. Nesse sentido:

A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel (trabalhador de rua) é simbolizada no homem racional / ativo / forte / potente / guerreiro / viril / público / possuidor. A esfera privada, configurada, por sua vez, como a esfera da reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico) tem seu protagonismo reservado à mulher, através do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este o eixo da dominação patriarcal. Os atributos necessários ao desempenho deste papel subordinado ou

inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar (doméstico), são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional/ subjetiva/ passiva/ frágil/ impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/ possuída. (ANDRADE, 2005, p.14-15).

Portanto, possíveis alterações visando a flexibilização na política armamentista representam uma alternativa fácil para que o Estado atue de forma omissa privatizando o direito à segurança, conforme Oliveira e Frattari (2019 apud CUNHA; PADILHA JÚNIOR, 2019, p. 11), e se esquivando de cumprir o seu dever como garantidor dos direitos de integridade física e de políticas públicas em benefício da mulher – sujeito passivo da violência doméstica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo se propôs a investigar a relação entre a facilitação da posse de armas de fogo e o aumento nos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, através da adoção de métodos específicos e da análise bibliográfica de legislações, doutrinas, documentos e artigos acadêmicos, tendo em vista a observância do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) e da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Para tanto, o trabalho foi estruturado em cinco tópicos, onde, em primeiro plano, buscou-se apresentar o objetivo geral e os objetivos específicos do estudo, que, de maneira geral, consistiram em estabelecer uma relação entre a flexibilização da política armamentista e a violência de gênero, onde a mulher está inserida.

Nos dois tópicos seguintes, houve uma exposição do contexto histórico da política armamentista, com observância do direito à segurança, e da proteção dos direitos da mulher, em âmbito nacional e internacional, até à promulgação da Lei Maria da Penha, que considera a violência doméstica como a ação ou omissão que causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher (BRASIL, 2006).

Em seguida foi feita uma análise de dados estatísticos, legais, documentais, dentre outros, sendo constatado que, apesar da previsão legislativa de garantia de proteção e amparo à mulher que é vítima de violência no âmbito doméstico, as recentes alterações no Estatuto do Desarmamento, através da elaboração de decretos, visando possibilitar maior acesso da população às armas de fogo, acabam por contribuir para o agravamento deste tipo de violência.

Nesse sentido, os dados encontrados, através da pesquisa realizada, permitem inferir que há uma relação entre a flexibilização do acesso às armas de fogo – que visa desviar o



dever do Estado em garantir o direito à segurança para as mãos do cidadão comum –, e a elevação dos índices de violência doméstica no Brasil.

Portanto, acredita-se que, de acordo com o que foi apresentado, a presente pesquisa respondeu ao objetivo ao qual inicialmente se propunha. Além disso, o desenvolvimento desse trabalho representou uma inovação no que concerne à relação entre as consequências decorrentes da alteração do Estatuto do Desarmamento, viabilizada pelos recentes decretos de flexibilização do acesso a armas de fogo, e os índices de violência doméstica, levando em consideração que se trata de um tema ainda pouco discutido.

Com isso, espera-se que esse estudo influencie debates futuros e urgentes na esfera de proteção da mulher no seio doméstico e familiar, tendo em vista que se demonstrou que ampliar a posse e/ou o porte de armas de fogo representa uma forma de facilitar o acesso do agressor a mais um instrumento de cometimento de crimes, desembocando num efeito catalisador das diferentes formas de violência contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Patrícia Galvão. **Assassinato de mulheres por armas de fogo cresce na maioria dos Estados**. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/assassinato-de-mulheres-por-armas-de-fogo-cresce-na-maioria-dos-estados/?print=pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021.

ALESSI, Gil. **Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem**. El País, São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191\\_181548.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html)>. Acesso em: 02 out. 2021.

ALMEIDA, Franciele Grigório. **A Revolução Constitucionalista de 1932: Algumas considerações historiográficas**. Guarabira – PB, 2016. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12622/1/PDF%20-%20Franciele%20Grig%C3%B3rio%20Almeida.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

ALVES, Thiago Lima da Silva. Estatuto do desarmamento: Uma lei criada para enfraquecer o cidadão de bem e um motivo de festa para um governo totalitário e para criminosos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91500>. Acesso em: 08 set. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 02 out. 2021.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Menos Armas, Mais Vida: Um guia para você entender o que acredita**. Brasil, 2019. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Menos-armas-mais-vida.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Menos-armas-mais-vida.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2021.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos De. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais: Da ascensão ao desprestígio**. Orientador: Prof. Dr. Luciano Oliveira. Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Recife, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL, **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.

BRASIL, **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL, **Lei nº. 10.826**, de 22 de dezembro de 2003, (**Estatuto do Desarmamento**).

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. BRASIL. **Código Civil**.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 07 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**).

**Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.

CONSOLIM, Veronica Homsy. Um pouco da história de conquistas dos direitos das mulheres e do feminismo. **Justificando: mentes inquietas pensam direito**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>>. Acesso em 15 maio 2020.

**CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CUNHA, Raquel D´avila Cruz da; PADILHA JÚNIOR, Caupolican. A flexibilização da posse e do porte de arma de fogo e o reflexo no feminicídio. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpfuwUOe.pdf/consult/phpfuwUOe.pdf>>. Acesso em 05 out. 2021.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ**, 1791. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 08 maio 2021.

EVOLUÇÃO das mulheres no mercado de trabalho. **Vagas for business**. Disponível em: <<https://forbusiness.vagas.com.br/evolucao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a Pandemia**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

GARCIA, Tarcísio Duarte; LUZ, Marlon Souza. **A eficiência do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade e homicídios por arma de fogo**. 2020. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/TARCISIO%20DUARTE%20GARCIA.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GLINA, Nathan. **A superação do princípio da segurança pública**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22883/2/Nathan%20Glina.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUSTAFSON, Jéssica. Femicídio: Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher. **Catarinas: Jornalismo com perspectiva de gênero**. Florianópolis – SC, Janeiro de 2019. Disponível em: <<https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

História da Lei Maria da Penha. **Ministério Público do Estado de São Paulo**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia\\_Domestica/Lei\\_Maria\\_da\\_Penha/vd-imp-mais/Historia\\_da\\_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20%20E2%80%9C,%20%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20etc.\)>](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp-mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20%20E2%80%9C,%20%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20etc.)>)>. Acesso em: 04 mar. 2021.

**IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência 2021. Brasília: **Ipea**, 2021.

**LEI** do Femicídio faz 5 anos. Câmara dos Deputados, 09 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/#:~:text=H%C3%A1%20cinco%20anos%2C%20no%20dia,de%20mulheres%20por%20serem%20mulheres.&text=A%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20alterou%20o,qualificadora%20do%20crime%20de%20homic%C3%ADio>>. Acesso em: 18 maio 2021.

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: A evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. **3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas**. Dezembro, 2015. Disponível em: <<https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTOR-LIMA.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al.* **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. Fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v26n2/pt\\_03.pdf](http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v26n2/pt_03.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2021.

MATOS, M. L.; GITAHY, R. R. C. **A evolução dos direitos da mulher**, 2007. Disponível

em:<file:///C:/Users/mathe/Desktop/TCC/HIST%C3%93RICO%20DOS%20DIREITOS%20DA%20MULHER.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

MELO, Gleison; ALBUQUERQUE, Rodrigo Ferreira De; LIMA, Geocondes Correia De. Reflexos da Lei 10.826/03 no direito de autodefesa. **Revista Jus Navigandi**, Ceará, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47562/reflexos-da-lei-10-826-03-no-direito-de-autodefesa>>. Acesso em 08 set. 2021.

MONTENEGRO, Rosilene Dias. **Dia Internacional da Mulher: origens da luta por igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres**. 2017. Disponível em: <[http://www.ufcg.edu.br/mobile/noticias/mostra\\_noticia.php?codigo=19330](http://www.ufcg.edu.br/mobile/noticias/mostra_noticia.php?codigo=19330)>. Acesso em: 11 maio 2021.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano De. O Fim da Guerra Fria e os Estudos de Segurança Internacional: o conceito de segurança humana. **Revista Aurora**, 2009. Disponível em:< <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **As mulheres ‘essenciais’ na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651161>>. Acesso em: 29 out. 2021.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; Patrícia Carla, SANTOS. Mortalidade por homicídios no Brasil na década de 90: O papel das armas de fogo. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/mathe/Desktop/TCC%20II/Mortalidade\_por\_homicidios\_no\_Brasil\_na\_deca\_da\_de\_.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direito das Mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. 1ª ed. – São Paulo: Almedina, 2020.

QUEIROZ, Christina. Desarmando a Violência. **Revista Pesquisa Fapesp**, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/desarmando-a-violencia/>>. Acesso em: 16 set. 2021.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª edição. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/mathe/Desktop/Mentiram\_para\_mim\_sobre\_o\_desarmamento\_F.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.

SILVA, Vânia Olímpia Barbosa; CAMISASCA, Ana Caroline Pimenta Costa; XAVIER, Elton Dias. **O patriarcado e a constituição familiar: Um panorama sobre as desigualdades de gênero**. VI Congresso em Desenvolvimento Social, 2018. Disponível em: < [https://congressods.com.br/sexta/anais\\_sexta/ARTIGOS\\_GT07/O%20PATRIARCADO%20E%20A%20CONSTITUICAO%20FAMILIAR%20UM%20PANORAMA%20SOBRE%20AS%20DESIGUALDADES%20DE%20GENERO.pdf](https://congressods.com.br/sexta/anais_sexta/ARTIGOS_GT07/O%20PATRIARCADO%20E%20A%20CONSTITUICAO%20FAMILIAR%20UM%20PANORAMA%20SOBRE%20AS%20DESIGUALDADES%20DE%20GENERO.pdf)>. Acesso em 21 mar. 2021.

TAWIL, Susan Subihie. **Evolução legislativa na proteção à mulher e a aplicabilidade da lei maria da penha**, 2018. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf>>. Acesso em 10 maio 2021.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo: elas não são as culpadas**. Editora LTDA. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5895.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2021.

VALADARES, R.S.; GARCIA, J. A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

VOCÊ conhece a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão?. **Aliança Francesa de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www.aliancafrancesa.com.br/novidades/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao/>>. Acesso em 15 maio 2021.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Volume 2. Editora UNB. São Paulo, 2004.